



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900282/2015-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.110 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/06/2008

NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Cabe ao interessado a apresentação de provas para comprovação do direito creditório que alega possuir. No âmbito administrativo fiscal incumbe à Recorrente o ônus de provar o alegado direito ao crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, apresentado as razões e as provas na impugnação,

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CABE À AUTORIDADE JULGADORA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Apesar de haver previsão legal de que a comprovação de retenção de impostos é através do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora, há possibilidade de comprovação da retenção por outros meios. No presente caso a contribuinte não apresentou absolutamente nenhum documento comprobatório na manifestação de inconformidade tampouco no recurso voluntário. Não cabe à autoridade julgadora complementar instrução processual de nenhuma das partes, nem do contribuinte, nem do FISCO.

MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

A multa de mora aplicada é decorrente de saldo de débito indevidamente compensado por insuficiência de crédito. A multa está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 07-41.168, de 28 de dezembro de 2017, da 3ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 33220.84205.111010.1.7.03-4201, cujo crédito é relativo a saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2008 no valor de R\$ 96.243,42.

A compensação foi homologada parcialmente porque as parcelas componentes do crédito (que eram relativas apenas a retenção em fonte) informadas na DCOMP foram de R\$ 176.908,34, mas confirmadas somente R\$ 127.780,34. Como a CSLL devida informada na DIPJ totalizou R\$ 80.665,22, o saldo negativo reconhecido foi de R\$ 47.115,12, insuficientes para compensação integral dos débitos informados na DCOMP nº 33220.84205.111010.1.7.03-4201. Também não foram homologadas as compensações que utilizavam o mesmo crédito, cujos débitos foram declarados nas DCOMPs nº 24839.83811.160311.1.7.03-9595 e 23975.07769.030513.1.7.03-0270.

A contribuinte defendeu a validade das compensações, afirmando que *“a prova está na confrontação das notas fiscais e ainda nos comprovantes de recebimento, donde se percebe que a recorrente recebeu tão somente o saldo líquido da Nota Fiscal, já deduzidos os valores retidos a título de tributação pelos tomadores”*, e que *“A EVENTUAL INFORMAÇÃO ERRÔNEA OU EQUIVOCADA, OU MESMO, A NÃO ENTREGA DAS ‘DIRF’ POR PARTE DE SEUS CONTRATANTES (tomadores) A RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO PODE, PER SI, CONSTITUIR ÓBICE À COMPENSAÇÃO”*.

Afirmou a contribuinte que *“simples confronto das Notas Fiscais com o Extrato, corroborados, inclusive, com os demais instrumentos de que dispõe essa DRFB-Florianópolis demonstram que as importâncias retidas e compensadas condizem exatamente com os valores então glosados, situação que esvazia o despacho decisório que somente pautou-se nas informações até então dadas pelos tomadores, sem qualquer questionamento ou verificação de erro ou equívoco por parte destes. A impugnante, alias, não teria condições de, desde logo, produzir outras provas se não as ora apresentadas, porquanto estranhas a sua regular contabilidade.”*

Defendeu que o recolhimento dos valores retidos e a apresentação da DIRF são atribuições de responsabilidade do tomador do serviço, e que não se encontram sob seu controle, de modo que não lhe poderiam ser exigidas tais providências.

Enfatizou que *“tendo-se em vista as imposições legais vigentes, ao prestador somente seria exigido o recolhimento, ou tal comprovação, acaso o preço do serviço fosse pago sem qualquer retenção pelo prestador, ou seja, tendo recebido o valor 'bruto' na íntegra, pois assim já estaria ciente de que não houve observação da norma, seja da Lei nº 8.981/95 e seu art. 86, seja da Lei nº 9.430/96 em seu art. 64”*.

A contribuinte também sustentou que compete à Administração Tributária a verificação do exato montante informado no PER/DCOMP pelo prestador, quando tal informação não coincidir com a informação repassada pelo tomador na DIRF.

Alegou que a glosa ora combatida representa uma dupla cobrança que lhe está sendo exigida, em afronta ao princípio da legalidade, e faz referência sobre a necessidade de prevalecer a busca da verdade material como meio de observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa fé, bem assim da vedação ao enriquecimento ilícito.

Contestou a exigência da multa de mora, arguindo, para tanto, que *“hodiernamente, a melhor doutrina tem se posicionado em favor da mitigação do princípio da responsabilidade objetiva traçada pelo CTN em favor do princípio da boa-fé do contribuinte”*.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ pelo fato da contribuinte não ter juntado aos autos nenhum documento para comprovar que sofreu efetivamente as retenções pleiteadas.

Consignou a DRJ que a contribuinte deveria ter apresentado os comprovantes de retenção na fonte da CSLL emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome; notas fiscais; comprovantes dos pagamentos; escrituração contábil ou outras provas hábeis e idôneas a demonstrar que a manifestante sofreu o ônus da retenção e que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação.

E além disso, afirmou a DRJ, que competia à contribuinte vincular os registros contábeis a documentos que os respaldassem, não lhe sendo lícito simplesmente juntar uma massa de documentos ao processo sem indicação individualizada dos registros a que se referissem.

Cientificada da decisão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 73-98) onde alegou que *“Durante o procedimento de fiscalização, a autoridade administrativa confrontou os retenções declaradas pelos clientes da Recorrente com as compensadas por ela, sendo que na medida em que identificava divergências e intimava a Recorrente a apresentar documentos que comprovassem as retenções, o que foi promovido por ela.”*

Argui a Recorrente a nulidade do acórdão porque entende que a DRJ deveria ter determinado a realização de diligências complementares para elucidação da dúvida quanto à retenções não confirmadas, dando oportunidade à Recorrente de comprovação, ou ainda, que

intimasse as fontes pagadoras para confirmarem se houve ou não a retenção informada pela Recorrente.

Afirma que a retenção em fonte independe de destaque na nota fiscal, sendo obrigação da fonte pagadora a efetivação das retenções, e que portanto presume-se que a tenha feito.

E em assim sendo, continua a Recorrente, se há determinação legal para a retenção, inclusive com aplicação de multa em caso de não cumprimento, não seria o prestador de serviço (a Recorrente) que precisaria comprovar as retenções, mas a Receita Federal é que deveria fiscalizar aquele que deixou de reter, autuando-o com aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária.

Aduz que no caso caberia presunção da verdade seria a seu favor, uma vez que a emissão regular da nota fiscal implicaria o reconhecimento presumido de retenção de CSLL e IRPJ.

Defendeu que a melhor solução a ser dada seria a anulação da decisão recorrida possibilitando a realização de diligência complementar a fim de sanar as dúvidas que impediram o reconhecimento do direito da Recorrente.

Afirmou que pretende juntar aos autos provas robustas da retenção sofrida e que será anexado relatório financeiro onde serão informados as notas e os pagamentos efetivados com as retenções.

Irresignou-se a Recorrente contra a aplicação da multa, pois entende que não haveria que se falar em crédito tributário em favor da Fazenda Pública, tampouco em multa pelo seu inadimplemento uma vez que inexistente em função da prova de retenção pela fonte pagadora em montante condizente com aqueles aproveitados em PER/DCOMP, não podendo ser exigido da Recorrente.

Afirma, ainda, que “a melhor doutrina tem se posicionado em favor da mitigação do princípio da responsabilidade objetiva traçada pelo CTN em favor do princípio da boa-fé do contribuinte, de modo que a defesa atualmente encampada pauta-se na percepção de agir culposos ou dolosos por parte deste.”

Requer ao final que o acórdão recorrido seja anulado determinando-se instrução complementar do processo com as informações acerca das notas e/ou CNPJ cuja retenção não concedeu crédito complementar, e encaminhando para novo julgamento perante a Delegacia de Julgamento.

Caso essa Turma entenda em não anular o acórdão recorrido, pleiteia o reconhecimento das retenções presumidamente ocorridas com a consequente homologação da totalidade das compensações declaradas.

Requer a juntada complementar de documentos juntados, por ser legítimo seu interesse em ver resolvida a questão na esfera administrativa.

É o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A questão discutida nos autos é bastante conhecida do Colegiado e trata do não reconhecimento de retenções em fonte informadas na DCOMP para composição do saldo negativo.

A apresentação do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos) para fins de comprovação da retenção decorre de expressa disposição legal contida no art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, há que se concordar com a Recorrente de que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao FISCO é da fonte pagadora. A fonte pagadora pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ao FISCO ou encaminhá-los com erro.

Não há como impor um ônus ao contribuinte que dependa de informações prestadas ao FISCO por um terceiro. O contribuinte pode exigir da fonte pagadora a entrega dos informes de rendimentos, mas não dispõe de poder sancionatório caso não seja atendido.

Dessa forma, se a fonte pagadora não emitir o referido comprovante não se pode deixar de reconhecer as retenções se o beneficiário do pagamento conseguir comprovar com outros meios de prova que sofreu aquelas retenções.

No entanto não posso concordar com a Recorrente de que seria obrigação do FISCO comprovar que as retenções ocorreram. É que a informação que o FISCO possui é a prestada pelas fontes pagadoras. Como a interessada na utilização das supostas retenções é a Recorrente, cabe a ela apresentar outros documentos que comprovem sua alegação. Aliás os documentos para comprovação são de sua própria lavra ou deveriam estar sob sua guarda (notas fiscais, extratos bancários, escrituração contábil e fiscal).

Da arguição de nulidade do acórdão

Argui a Recorrente a nulidade do acórdão com o argumento que a DRJ deveria ter determinado a realização de diligências complementares para elucidação da dúvida quanto à retenções não confirmadas.

Não assiste razão à Recorrente.

É que cabe ao interessado, no caso a Recorrente, a apresentação de provas para comprovação do direito creditório que alega possuir. Tal obrigatoriedade está estampada no art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (g.n)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal incumbe à Recorrente o ônus de provar o alegado direito ao crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, apresentado as razões e as provas na impugnação, inaugurando o contencioso :

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto não há razões para nulidade da decisão de piso.

Das provas para comprovação das retenções

Apesar de haver previsão legal de que a comprovação de retenção de impostos é através do comprovante de retenção emitido em nome da empresa pela fonte pagadora (informe de rendimentos), há possibilidade de comprovação por outros meios.

A possibilidade de apresentação de outros meios de prova para comprovação de retenções é reconhecida por este Conselho, por meio da Súmula vinculante CARF nº 143, cujo verbete reproduzo abaixo:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

No presente caso porém, a Recorrente não apresentou absolutamente nenhum documento comprobatório na manifestação de inconformidade tampouco no recurso voluntário.

Limitou-se a afirmar que as provas seriam apresentadas em diligência complementares.

Ora, cabe ao interessado, no caso a Recorrente, a apresentação de provas para comprovação do direito creditório que alega possuir, nos termos do art. 373 do CPC e tais provas deveriam ter sido juntadas na manifestação de inconformidade de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72.

Não cabe à autoridade julgadora complementar instrução processual de nenhuma das partes, nem do contribuinte, tampouco do FISCO. É ônus de cada um dos litigantes juntar aos autos as provas que julgarem necessárias para fundamentar suas teses.

O princípio da verdade material não pode servir de fundamento para que a autoridade julgadora determine a realização de diligência para a juntada de provas que deveriam ser carreadas aos autos pela Recorrente, que aliás são de sua própria lavra ou deveriam estar sob sua guarda como as notas fiscais, os extratos bancários e a escrituração contábil e fiscal.

Portanto, considerando que para fins de compensação há necessidade da comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado, e no presente caso a Recorrente não apresentou nenhum documento comprobatório sequer; nem os comprovantes de rendimentos previstos na legislação de regência da matéria, tampouco notas fiscais, extratos bancários e documentos contábeis e fiscais, que poderiam suprir a falta dos comprovantes de rendimentos como já havia consignado no acórdão recorrido, não há motivo para a reforma da decisão de piso.

Da multa de mora

Irresignou-se a Recorrente contra a aplicação da multa, com a alegação que não haveria crédito tributário em favor da Fazenda Pública pelas provas que teria juntado aos autos.

A multa de mora informada no Despacho Decisório é aplicada em decorrência de débitos indevidamente compensados uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos veiculados pelas DCOMPs.

A multa de mora informada no Despacho Decisório é decorrente de saldo de débito indevidamente compensado por insuficiência de crédito. A multa está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de Janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A multa de mora deverá ser aplicada uma vez que está legalmente prevista.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao recurso voluntário

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama